



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

DECRETO Nº 75/11 , DE 02 DE JUNHO DE 2011

“Reformula as normas do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – TÁXIS, revogando o Decreto nº 139/2004”

ANTONIO CARLOS DA SILVA, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e

considerando a necessidade de atualizar as normas do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel – TÁXIS, promovendo sua adequação para proporcionar melhor atendimento aos usuários;

considerando o aumento populacional verificado no período decorrido e a necessidade de manter a proporcionalidade para atendimento da crescente demanda e reivindicação de maior oferta desse serviço público;

considerando ser necessário reformular dispositivos administrativos e adotar novos procedimentos para concessão da permissão e demais exigências requeridas para o desenvolvimento da atividade; e

considerando a competência atribuída aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, através da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro),

D E C R E T A:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel, providos de taxímetros e sujeitos a licenciamento pela Prefeitura, também denominados “Táxis”, bem como o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados, reger-se-ão por este Decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

§ 1º O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga do “Alvará de Estacionamento”, nas condições deste Decreto.

§ 2º A Prefeitura exercerá a mais ampla fiscalização e procederá a vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento dos dispositivos deste Decreto, bem assim, se houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis em circulação no Município; extinguir, remanejar ou criar novos pontos, atribuições que serão exercidas pela Secretaria Municipal de Trânsito.

Art. 2º Os veículos de aluguel (táxis) destinados ao transporte individual de passageiros adotarão, exclusivamente, o taxímetro como forma de cobrança do serviço prestado dentro dos limites do Município.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

§ 1º Em caso de viagens para fora do Município, poderá ser adotado o sistema de cobrança por taxímetro ou por preço combinado.

§ 2º Excepcionalmente, em situações de solicitação de estabelecimentos comerciais para o transporte exclusivo de sua clientela, poderá o pagamento da viagem ser efetuado mediante remuneração avençada entre as partes envolvidas, mediante tabela própria, cujos valores fixos, para destinos pré-estabelecidos, serão aproximados da média apurada para o mesmo percurso com utilização do taxímetro, devendo referida tabela ser previamente aprovada e referendada pela Secretaria Municipal de Trânsito.

§ 3º No cálculo das tarifas dos veículos, a que se refere este artigo, serão considerados os custos operacionais, que incluirão, entre outros elementos, a manutenção, depreciação, retorno e o justo lucro do capital investido.

§ 4º Os serviços de Táxis são remunerados por tarifas fixadas pelo Poder Executivo.

DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 3º A exploração de serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetros, somente será permitida à pessoa física, motorista profissional autônomo, devidamente habilitado, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º Os veículos de que trata o artigo anterior somente serão dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Setor competente da Prefeitura.

DA PERMISSÃO

Art. 5º As permissões serão outorgadas pelo Prefeito, mediante requerimento do interessado encaminhado através da Secretaria Municipal de Trânsito, que promoverá a prévia análise da documentação apresentada e preenchimento dos requisitos exigidos.

§ 1º A permissão para executar os serviços estará compreendida no Alvará de Estacionamento.

§ 2º No caso de ex- permissionários, a concessão de vagas em novos pontos, criados pela Prefeitura, só ocorrerá após decorridos 5 (cinco) anos da baixa do cancelamento do seu respectivo Alvará de Licença, salvo o disposto no § 2º, do art. 6º.

Art. 6º Para obtenção da permissão para a exploração de serviços de táxis, o pretendente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - cópia do licenciamento atualizado do veículo (RENAVAM);

II - cópia da cédula de identidade (R.G.);

III - prova de exame de sanidade física e mental atualizado;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

IV- comprovante de residência;

V - declaração do Coordenador Geral do ponto comprovando que o interessado tem residência fixa no município há mais de dois anos.

VI - cópia do título de eleitor, comprovando domicílio eleitoral no Município de Caraguatatuba e votação na última eleição, ou justificativa reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - duas (2) fotos 3X4 - recentes;

VIII - Atestado de antecedentes criminais expedido pela Secretaria Estadual de Segurança Pública através da Delegacia de Polícia local e certidão de antecedentes criminais, dos últimos 5 (cinco) anos, expedida pelo Poder Judiciário;

IX - cópia da Carteira Nacional de Habilitação Profissional (C.N.H.), contendo a anotação de que “exerce função remunerada”.

X - cópia da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - (CPF/MF).

XI - certificado de conclusão de curso preparatório especializado para o exercício da atividade de taxista, ministrado pela Prefeitura ou por organização de ensino e treinamento por ela reconhecida, devidamente credenciada junto ao órgão de trânsito autorizado pelo CONTRAN - Conselho Nacional de Trânsito.

§ 1º Será negada a permissão ao motorista profissional que tiver sido:

I - condenado por crime doloso;

II - condenado por crime culposo, se reincidente.

§ 2º O permissionário de Táxi, que teve seu Alvará cassado, poderá, após 2 (dois) anos da medida administrativa, requerer sua reabilitação para obtenção de novo Alvará, observando o procedimento previsto no artigo 5º deste Decreto, cabendo ao Conselho Representativo dos Permissionários de Táxi opinar sobre o pedido.

§ 3º O motorista reabilitado deverá atender às exigências previstas no “caput” deste artigo, permanecendo no ponto que foi designado pelo período mínimo de 3 (três) anos, não podendo, durante esse período, efetuar transferência do Alvará.

DO MOTORISTA PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considerar-se-á Motorista Profissional Autônomo aquele que esteja apto a exercer atividade remunerada, condição devidamente anotada em sua Carteira Nacional de Habilitação, e, cadastrado como profissional autônomo no setor competente da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

DO MOTORISTA DE TÁXI E SUA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para conduzir veículos de transporte individual de passageiros, providos de taxímetros, é obrigatória a prévia inscrição no Setor competente da Prefeitura.

Art. 9º Para obtenção da inscrição, deverá o interessado, por meio de requerimento, solicitar o seu cadastramento no setor municipal responsável pelo serviço, atendendo todas as exigências deste Decreto, observado o disposto no artigo 5º.

DOS VEÍCULOS

Art. 10. Os veículos a serem utilizados no serviço definido neste Decreto deverão estar em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Art. 11. Os veículos a que se refere o art. 1º deste Decreto deverão ser dotados de:

I - taxímetro devidamente aferido e lacrado pela autoridade competente;

II - dispositivos luminosos, colocados sobre suas carrocerias, que lhes facilite a identificação durante o dia e a noite, aprovado pelo Conselho Nacional de Trânsito ou pela Autoridade de Trânsito;

III - identificação adesivada e outros dispositivos cuja visualização permita o imediato reconhecimento da característica de aluguel do veículo (táxi), tanto pelos usuários, como pela fiscalização, principalmente quando este se encontrar em circulação;

IV - cartão de identificação do permissionário condutor, contendo foto, dados pessoais, número da inscrição, nome do ponto e número do telefone da Secretaria Municipal de Trânsito, disponibilizado para eventual contato do usuário.

§ 1º A colocação dos dispositivos identificadores previstos nos itens III e IV deste artigo, deverá estar em conformidade com os modelos, cores e dimensões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Trânsito, através de Portaria própria.

§ 2º A substituição do veículo somente será efetivada após apresentação de documento emitido pela CIRETRAN, comprovando a transferência do veículo a ser substituído, da categoria de aluguel para particular, salvo quando transferido de um para outro Permissionário.

DOS TAXÍMETROS E BANDEIRAS

Art. 12. As bandeiras instituídas para o serviço de táxis de que trata o presente Decreto são as seguintes:



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

I – BANDEIRA “1”

- registrará a tarifa para o transporte de passageiros compreendido entre às 6h00 e 20h00 horas de segunda à sexta-feira.

II – BANDEIRA “2”

- registrará a tarifa para o transporte de passageiros, no período compreendido entre 20h00 e 6h00 horas, aos sábados, domingos, feriados e durante o mês de dezembro.

§ 1º A espera solicitada pelo passageiro terá o seu tempo cobrado pela tarifa da respectiva bandeira.

§ 2º O Permissionário é obrigado, sem quaisquer ônus ao passageiro, efetuar o transporte das bagagens, uma por passageiro, desde que não excedam o volume do compartimento de carga do veículo, sem acréscimo da tarifa vigente.

DO ALVARÁ DE ESTACIONAMENTO

Art. 13. O Alvará de Estacionamento é o documento pelo qual será autorizada a utilização do veículo para a prestação do serviço deferido neste Decreto, bem como seu estacionamento, em via pública, nos pontos ou locais previamente estabelecidos.

Art. 14. Expedir-se-á Alvará somente para veículos que tenham sido aprovados previamente em vistoria, após o interessado exibir comprovante de haver preenchido os requisitos exigidos para o licenciamento municipal.

§ 1º Para inscrição inicial, o Alvará só será expedido para veículos que tenham no máximo 02 (dois) anos de fabricação, desde que aprovados em vistoria.

§ 2º O Alvará de Estacionamento somente será concedido ao proprietário de 1 (um) veículo e relativamente ao mesmo, não sendo permitida a outorga de mais de um Alvará ao mesmo Permissionário.

Art. 15. O Alvará de Estacionamento deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:

- I – nome do proprietário;
- II – número do RG, CPF e da Inscrição Municipal;
- III – dados do veículo;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

IV – local do ponto de estacionamento;

V – mês e ano do vencimento do Alvará;

VI – número do taxímetro.

Art. 16. O Alvará de Estacionamento somente poderá ser transferido nos casos previstos neste Decreto e desde que preenchidos os requisitos legais e efetuados os pagamentos das taxas exigidas.

Art. 17. A renovação do Alvará será feita anualmente, até 31 de março de cada ano.

Art. 18. No caso de morte ou invalidez permanente devidamente comprovada do motorista profissional autônomo, o cônjuge sobrevivente ou o sucessor legal, apresentando prova documental hábil, poderá pedir renovação do Alvará ou a sua transferência para outro motorista, o que deverá ser feito no prazo máximo de 06 (seis) meses da data do óbito ou da incapacitação.

§ 1º Em caso de incapacitação permanente, poderá o motorista permissionário, em caráter excepcional, utilizar os serviços de motorista preposto para continuidade de utilização do veículo licenciado em seu nome na categoria aluguel (táxi), até a efetivação da transferência, observado o prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 2º Em caso de morte do permissionário, não poderá o cônjuge ou o sucessor legal, circular com o veículo licenciado na categoria aluguel (táxi) até que se efetive a possibilidade prevista no “caput” deste artigo, ou, até a transferência do veículo para a categoria “particular”.

§ 3º Atendidas as exigências deste artigo e satisfeitos os requisitos previstos neste Decreto, será providenciada a renovação do Alvará e a sua transferência para novo Permissionário.

Art. 19. O Permissionário poderá pleitear a substituição do veículo indicado no Alvará, observadas as exigências normativas estabelecidas, podendo a autorização ser concedida ou não após vistoria do veículo.

Parágrafo único. A substituição do veículo somente será autorizada para veículos que tiverem no máximo 2 (dois) anos de fabricação.

Art. 20. Não será concedido Alvará a Permissionário que estiver em débito com o Município por falta de pagamento das taxas relativas à atividade ou multas que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido.

DA TRANSFERÊNCIA DE PONTO

Art. 21. A transferência de um para outro ponto de estacionamento, somente poderá ser requerida após 3 (três) anos de permanência no mesmo, mediante requerimento do interessado, desde



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

que ocorra a disponibilidade de vaga, ou no caso de permuta entre permissionários. O pedido será apreciado pelo Conselho Representativo dos Permissionários de Táxi, sendo que este também deverá manifestar-se sobre situações excepcionais.

§ 1º A vaga decorrente da criação de novos pontos, desistência do permissionário, cancelamento da inscrição, ou, por qualquer outra circunstância, poderá ser pleiteada a título de transferência pelo permissionário em exercício, adotando-se nesses casos o critério da antiguidade de inscrição na atividade de permissionário do serviço de táxi

§ 2º Ocorrendo a vaga prevista no parágrafo anterior, será estabelecida pela Secretaria Municipal de Trânsito, prazo para manifestação, por escrito, dos eventuais permissionários interessados, do qual será dada publicidade, devendo o pedido ser regularmente protocolado.

Art. 22. Caso venha o permissionário a desistir da sua continuidade na prestação do serviço de táxi e pretender efetuar a transferência do ponto, deverá obrigatoriamente adotar os seguintes procedimentos:

I - Encaminhar, previamente, requerimento à Secretaria Municipal de Trânsito com a indicação do pretendente, que por sua vez, assinando em conjunto, deverá juntar ao pedido toda documentação exigida para obtenção da permissão, conforme disposto no artigo 6º deste Decreto, anexando ainda:

- a) cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo de sua propriedade que pretende utilizar no serviço de táxi;
- b) declaração de estar ciente de que a concessão da permissão somente se efetivará após a devida aprovação da Secretaria Municipal de Trânsito;
- c) certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º Não será autorizada a transferência ao pretendente que, após pesquisa junto ao DETRAN, contar com mais de 20 (vinte) pontos em seu prontuário, no período de 01 (um) ano, ou conste ter sido penalizado pelo cometimento de infração gravíssima, passível de suspensão de sua habilitação.

§ 2º A restrição prevista no parágrafo 1º deste artigo, também será aplicada ao motorista indicado pelo permissionário para exercer a atividade de preposto.

DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 23. Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Trânsito, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização e quantidade dos veículos que neles poderão estacionar.

Parágrafo único. Os pontos de estacionamento serão de uso restrito dos táxis.

Art. 24. Fica criado o PONTO CENTRAL "Jorge Nunes de Souza", localizado na Praça Cândido Mota, com o número de 20 (vinte) vagas.



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

Art. 25. Ficam extintos os Pontos “Matriz “, “Jorge Nunes de Souza”, e “Capri”, sendo seus respectivos permissionários transferidos para o PONTO CENTRAL.

Art. 26. Ficam mantidos os pontos a seguir relacionados, com os seguintes números de veículos:

<u>PONTO E LOCAL:</u>	<u>Nº DE VEÍCULOS</u>
a) PONTO CENTRAL – “Jorge Nunes de Souza” Praça Cândido Mota	20
b) PRAÇA DIOGENES RIBEIRO DE LIMA	07
c) DODIVAL AMARAL Praça 1º Centenário	07
d) PORTO NOVO Praça Izaias de Souza	02
e) TELESP Praça Walfrido Arouca	03
f) POIARES Avenida Rio Branco Rua Henrique Dias	03
g) TINGA Rua Antônio dos Santos	02
h) FÓRUM Praça José Rabello da Cunha	02
i) MARTIM DE SÁ Av. Aldino Schiavi (defronte estacionamento Pça. Antº Fachini)	03
j) MASSAGUAÇÚ Av. Maria Carlota (defronte à Pça. Irmá Lucila)	02
k) PEREQUE MIRIM Rua Valmir Alves dos Reis (defronte ao nº 111)	02
l) TRAVESSÃO Rua Perequê (defronte ao nº 15)	02



**Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo**

m) TERMINAL RODOVIÁRIO MUNICIPAL 'ALDO NAVARRO
MAGALHÃES

LIVRE

Parágrafo único. Os permissionários dos Pontos "Central", "Diogenes Ribeiro de Lima" e "Telesp", deverão se articular para, em sistema de revezamento, disponibilizar aos usuários a oferta dos serviços de táxi, em seus respectivos pontos, até as 22:00 horas.

Art. 27. Ficam criados os seguintes pontos:

- 1) SUPERMERCADO SEMAR
Avenida Mato Grosso com 6 (seis) veículos
- 2) SUPERMERCADO SHIBATA
Avenida Rio-Santos com 6 (seis) veículos

§ 1º Os permissionários dos serviços de táxi serão divididos em (3) três grupos, definidos cada grupo, pela letras "A", "B" e "C".

§ 2º Os permissionários dos pontos "SUPERMERCADO SEMAR" e "SUPERMERCADO SHIBATA", integrarão, exclusivamente, o grupo da letra "C", devendo permanecer estacionados unicamente nesses pontos, conforme o qual lhe for designado, ficando proibidos de participar da alternativa de estacionamento no Ponto Livre do Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães".

§ 3º Ficam os permissionários das letras "A" e "B" autorizados, a seu critério, a fazer ponto no Terminal Rodoviário Municipal "Aldo Navarro Magalhães" ficando estabelecido que a opção de frequência neste ponto livre, somente será permitida em dias alternados para cada grupo, de forma que enquanto os permissionários de um único grupo e mesma letra estiverem nos pontos livres, os permissionários do outro grupo deverão permanecer em seus respectivos pontos e assim sucessivamente.

§ 4º O ponto localizado no Terminal Rodoviário "Aldo Navarro Magalhães" deverá obedecer sistema de fila única, saindo sempre o primeiro veículo.

Art. 28. Os pontos de táxi poderão, a juízo do Executivo, através da Secretaria Municipal de Trânsito, serem extintos, transferidos, aumentados e diminuídos na sua extensão, bem como, reduzido ou ampliado o limite de veículos.

§ 1º No caso de redução de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

§ 2º A partir da data da publicação deste Decreto, os permissionários de eventuais pontos que venham a ser criados, integrarão exclusivamente o grupo da letra "C", devendo obedecer à mesma restrição prevista no § 2º do artigo 27.

Art. 29. Os Permissionários deverão organizar-se e empenhar-se no sentido de ser mantida a ordem e a disciplina nos pontos de estacionamento e obedecidas as normas legais e regulamentares.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 30. Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência aos dispositivos legais ou regulares implicará na aplicação de penalidade aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, à cassação do Alvará.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Coordenador do Ponto a comunicação ao Coordenador Geral, por escrito, das infrações e atos de indisciplina cometidos pelos permissionários de seu ponto.

DOS COORDENADORES DE PONTO DE ESTACIONAMENTO E SEUS AUXILIARES E DO CONSELHO REPRESENTATIVO DOS PERMISSONÁRIOS DE TÁXI

Art. 31. Os Permissionários de Táxis deverão, bianalmente, eleger um Coordenador Geral e um Vice-Governador Geral, aos quais competirá zelar pela disciplina dos pontos de estacionamento e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.

§ 1º Os eleitos deverão apresentar à Secretaria Municipal de Trânsito, documento firmado pela maioria dos Permissionários, comprovando a condição de COORDENADOR GERAL e VICE – COORDENADOR GERAL.

§ 2º Cada ponto terá um Coordenador e um suplente, indicado pelos demais permissionários daquele ponto, que se reportará ao Coordenador Geral.

§ 3º O PONTO CENTRAL, considerado o número de permissionários, terá, excepcionalmente, 02 (dois) coordenadores indicados pelos permissionários daquele ponto, um para os integrantes das letra “A” e outro para os da letra “B”.

§ 4º O Coordenador Geral eleito, automaticamente será considerado PRESIDENTE do CONSELHO REPRESENTATIVO DOS PERMISSONÁRIOS DE TÁXI, independentemente de ato normativo.

§ 5º Na ausência ou impedimento do Coordenador Geral, será o mesmo substituído pelo Vice-Coordenador Geral.

§ 6º No caso de não ter sido eleito Coordenador em qualquer um dos pontos de estacionamento, o Coordenador Geral representará o respectivo ponto.

§ 7º O conjunto dos Coordenadores de ponto, eleitos pelos demais taxistas, constituir-se-á em um CONSELHO REPRESENTATIVO DOS PERMISSONÁRIOS DE TÁXI, ao qual incumbirá defender os interesses dos taxistas e propor alternativas e soluções relativas aos serviços.

§ 8º Os membros do CONSELHO REPRESENTATIVO DOS PERMISSONÁRIOS DE TÁXI deverão, quando convocados, participar das reuniões marcadas pela Secretaria Municipal de Trânsito, ou daquelas que venham a ser solicitadas através de seu Presidente, para tratar de assuntos de interesse da classe.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

§ 9º A eleição para escolha do Coordenador e Vice-Coordenador Geral e dos Coordenadores de Ponto, será realizada bienalmente, no decorrer do mês de março, dando-se início aos mandatos no 1º dia do mês de abril.

DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 32. Nos pontos de estacionamento serão permitidas a instalação e a permanência de aparelhos telefônicos, sob responsabilidade dos respectivos taxistas.

Parágrafo único. No ponto do Terminal Rodoviário “Aldo Navarro Magalhães” também será permitida a instalação de aparelho telefônico para uso exclusivo do serviço de táxis, igualmente sob exclusiva responsabilidade dos taxistas.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 33. Os Permissionários deverão respeitar os dispositivos legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, as atividades da fiscalização municipal.

Art. 34. Os motoristas profissionais autônomos de táxi são obrigados ainda a:

I – submeter seu veículo à vistoria feita pela Secretaria Municipal de Trânsito, que preencherá o competente formulário, para renovação do Alvará de Estacionamento;

II - fornecer à Prefeitura os dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle de fiscalização;

III – promover anualmente o seu recadastramento, no período compreendido entre 1º e 31 de março.

IV – participar, quando determinado pela Secretaria Municipal de Trânsito, de curso ou treinamento destinado à requalificação, atualizações ou aperfeiçoamento que venham a ser considerados necessários para o melhor desempenho da atividade.

Parágrafo único. Ao motorista profissional autônomo é vedado manter preposto para dirigir o veículo, salvo quando:

I - Requerer afastamento para gozo de férias, por um período de até trinta dias, podendo este ser fracionado;

II – Requerer afastamento para tratamento de saúde, comprovando por meio de atestado médico sua incapacidade temporária pelo período nele especificado;

III – após o término do afastamento definido no item anterior, a Secretaria Municipal de Trânsito, quando julgar necessário, indicará um médico do serviço público, ao qual o afastado se submeterá a nova avaliação;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

IV - O preposto deverá ser indicado, por meio de requerimento, à Secretaria Municipal de Trânsito e comprovar o preenchimento das condições estabelecidas neste Decreto para o exercício da atividade;

V - O preposto somente poderá iniciar sua atividade após o recebimento de autorização própria e exclusivamente pelo período requerido, devidamente registrado pelo setor competente da Secretaria de Trânsito no campo de anotações da Carteira do Permissionário requerente.

Art. 35. É obrigação de todo motorista de táxi, observados os deveres e proibições do Código Brasileiro de Trânsito:

I – tratar com polidez e urbanidade os passageiros, públicos e colegas;

II – apresentar-se ao serviço adequadamente asseado e bem trajado;

III – manter o veículo em boas condições de tráfego, higiene e segurança;

IV – não permitir excesso de lotação;

V – trazer consigo o Alvará de Estacionamento;

VI – ter pleno conhecimento dos bairros, vias e logradouros públicos do Município;

VII – permanecer à disposição do público no ponto constante no Alvará;

VIII – manter à vista do usuário, no interior do veículo, o cartão de identificação;

IX – manter à vista do usuário cópias das tabelas de tarifas em vigor, devidamente autenticadas pela Prefeitura.

Parágrafo único. O táxi não é obrigado a transportar quaisquer tipos de animais, porém, se admiti-lo, o fará sem qualquer acréscimo às tarifas vigentes.

Art. 36. É vedado ao motorista de táxi:

I – abandonar o veículo no ponto de estacionamento sem motivo justificado, e se o fizer, perderá o lugar na fila, podendo ser ultrapassado pelo próximo veículo;

II – dirigir com negligência, imprudência ou imperícia;

III – fazer-se acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;

IV – importunar o transeunte, insistindo na aceitação de seus serviços;

V – dormir, lanchar ou fazer refeições no interior do veículo;

VI – estacionar fora dos locais permitidos, quando em serviço;



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

VII – permitir a outro motorista dirigir o veículo, inclusive o preposto, sem a prévia autorização do setor competente da Secretaria de Trânsito;

VIII – recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Lei, sendo permitido ao motorista, quando julgar necessário para sua segurança, solicitar a identificação prévia dos mesmos e apresentação dos documentos pessoais, caso em que anotará em impresso próprio, que ficará no local da partida do veículo;

IX – violar o taxímetro;

X – cobrar em desacordo com a Tabela;

XI – retardar ou suspender propositadamente a marcha, ou seguir itinerário mais extenso;

XII - deixar o veículo ausente do ponto por mais de 05 (cinco) dias salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou autorização expressa da Secretaria Municipal de Trânsito;

XIII – praticar jogos de azar nos pontos.

Art. 37. A inobservância das obrigações estatuídas neste Decreto e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência por escrito, quando infringir o disposto nos artigos 35 e 36 deste Decreto;

II – aplicação de multa pecuniária, na reincidência ao item I anterior;

III – cassação do Alvará de Estacionamento, na reincidência ao inciso II anterior.

Art. 38. Aos Permissionários serão aplicadas as penalidades previstas no artigo anterior, conforme os casos, assim dimensionadas:

I – pela infração aos incisos relacionados no art. 35, será aplicada multa no valor de **15 (quinze) VRM** – Valor de Referência do Município - VRM;

II – pela infração aos incisos relacionados no art. 36, itens I à VIII; XII e XIII será aplicada multa no valor de **30 (trinta) VRM**;

III – pela infração aos incisos IX, X, XI relacionados no art. 36, será aplicada multa no valor de **50 (cinquenta) VRM**;

Parágrafo único. Todas as aplicações de penalidades, a que se refere este regulamento, serão devidamente anotadas nos prontuários dos infratores.

Art. 39. A constatação, notificação e autuação das infrações de que trata este Decreto, será de competência da fiscalização Municipal, ressalvado o disposto no Código de Trânsito Brasileiro – CTB.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 40. A aplicação das penalidades e julgamento dos recursos será de competência do Secretário de Trânsito, podendo ser ouvido o Conselho Representativo dos Permissionários de Táxi, a que se refere este Decreto.

§ 1º Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da notificação feita diretamente ao infrator, ou por edital publicado na imprensa local.

§ 2º Os recursos serão julgados no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do seu recebimento, cujo prazo, se necessário, poderá ser prorrogado por até igual período.

Art. 41. O desenvolvimento das atividades de controle, fiscalização, vistorias, diligências e demais procedimentos necessários para cumprimento dos dispositivos deste Decreto pela **Secretaria Municipal de Trânsito**, será executado pelo setor competente deste órgão e demais servidores indicados por seu Secretário.

Art. 42. O setor de controle e fiscalização dos Serviços de Táxi e Transporte de Cargas, manterá o registro dos Permissionários devidamente atualizado e terá as seguintes atribuições:

I – verificar a regularidade e a adequação dos serviços de táxi e de transporte de cargas, sempre objetivando o bom atendimento dos usuários;

II – reavaliar, periodicamente, juntamente com os representantes dos Permissionários dos serviços de táxi, as normas regulamentadoras, propondo, quando for o caso, alternativas e soluções;

III – receber e avaliar quaisquer requerimentos ou reclamações dos Permissionários e/ou dos usuários dos serviços, encaminhando, com parecer, para apreciação e deliberação do Secretário Municipal de Trânsito;

IV – apurar reclamações ou denúncias e propor a aplicação das penalidades previstas neste Decreto ao Secretário Municipal de Trânsito, cabendo, de suas decisões, recurso ao Chefe do Executivo;

V – exercer as demais atribuições que lhe foram conferidas pelas normas regulamentares, inclusive promover a expedição ou renovação de Alvará, após vistoria dos veículos empregados nos serviços de táxi, realizada por um mínimo de 2 (dois) servidores da Secretaria Municipal de Trânsito.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. O Alvará de Estacionamento ou qualquer outro documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não os retirar até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua expedição.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Trânsito regulamentará a forma de divulgação aos usuários de como proceder em eventuais sugestões, reclamações ou críticas ao serviço de táxi, que serão devidamente apuradas na forma prevista neste Decreto.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba Estado de São Paulo

Art. 45. De acordo com padrões previamente aprovados pela Secretaria Municipal de Trânsito, será permitida a publicidade comercial nos veículos, com exceção de bebidas alcoólicas, de cigarros e de propaganda política ou eleitoral.

Parágrafo único. O Permissionário interessado deverá submeter para a apreciação e aprovação prévia da Secretaria Municipal de Trânsito a proposta da publicidade pretendida, devendo, após sua aprovação, proceder ao recolhimento dos tributos pertinentes.

Art. 46. Com relação aos atuais veículos devidamente licenciados não serão renovados os Alvarás, quando atingirem o tempo de 10 (dez) anos de uso contados da data de sua fabricação, observado o disposto no parágrafo único do artigo 19.

Art. 47. Os casos omissos serão apreciados pelo setor competente, podendo ser ouvido o Conselho Representativo dos Permissionários de Táxi e encaminhados, com parecer conclusivo, para apreciação do Secretário Municipal de Trânsito.

Art. 48. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nº 029/09, de 09 de fevereiro de 2009, e nº 139, de 25 de agosto de 2004.

Caraguatatuba, 02 de junho de 2011.

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
Prefeito Municipal



ALTERADO (A) PELO (A):
Decreto no 02/12
DE 03/01/2012

PUBLICADO EM *09/06/2011*
NO JORNAL LOCAL *Expresso*
Caicara - Edições 925